

A Educação na Evolução Constitucional do Brasil

INEZIL PENNA MARINHO

SE analisarmos os textos das muitas constituições que o Brasil tem possuído nas diversas situações políticas por que tem passado, poderemos ter uma idéia do nosso progresso em matéria de educação. Os governos, à proporção que aumentava a complexidade de suas administrações, iam encarando, cada vez com maior cuidado, o problema educacional do povo brasileiro e dando-lhe maior importância nas constituições.

Estudaremos, neste trabalho, como a educação foi encarada em cada uma das constituições que tivemos, a começar pela do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarve, que, embora não tenha vigorado aqui, serviu de base à constituição do Império.

Dizia a constituição acima referida no seu art. 20 :

“Art. 20. A nação portuguesa é a união de todos os portugueses de ambos os hemisférios.

O seu território forma o Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarve, e compreende :

I — Na Europa, o reino de Portugal, que se compõe das províncias de Minho, Trás-os-Montes, Beira, Extremadura, Alemtejo, e reino de Algarve, e das ilhas adjacentes, Madeira, Pôrto Santo e Açôres.

II — Na América, o reino do Brasil, que se compõe das províncias do Pará e Rio Negro, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Bahia e Sergipe, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul, Goiás, Mato Grosso e das ilhas Fernando de Noronha, Trindade e das mais que são adjacentes àquele reino.

III — Na África Ocidental, Bissáo e Cacheu; na Costa de Mina, o forte de São João Batista d’Ajuda, Angola, Benguela, e suas dependências, Cabinda e Molembo, as ilhas de Cabo Verde, e as de S. Tomé e Príncipe e suas dependências : na costa oriental, Moçambique, Rio de Sena, Sofala, Inhambase, Quelimane, e as ilhas do Cabo Delgado.

IV — Na Asia, Salsete, Bardez, Goa, Damão, Dio, e os estabelecimentos de Macau e das ilhas de Solor e Timor.

A nação não renuncia o direito, que tenha a qualquer porção de território não compreendida no presente artigo.

Do território do reino unido se fará conveniente divisão.

O art. 103, que estabelecia a competência das Côrtes, sem dependência da sanção real, estipulava no seu item II como atribuição destas :

“Reconhecer o Príncipe real como sucessor da coroa e aprovar o plano de sua educação.”

A educação do príncipe real era, pois, objeto de matéria constitucional. Vejamos agora o que nessa Carta existia com referência à educação do povo.

O capítulo IV tratava “Dos estabelecimentos de instrução pública e de caridade”. Comportava os quatro últimos artigos da constituição e que são os seguintes :

Art. 237. Em todos os lugares do reino, onde convier, haverá escolas suficientemente dotadas, em que se ensine a mocidade portuguesa de ambos os sexos a ler, escrever e contar, e o catecismo das obrigações religiosas e civis.

Art. 238. Os atuais estabelecimentos de instrução pública serão novamente regulados, e se criarão outros, onde convier, para o ensino das ciências e artes.

Art. 239. E’ livre a todo cidadão abrir aulas para o ensino público, contanto que haja de responder pelo abuso desta liberdade nos casos e pela forma que a lei determina.

Art. 240. As côrtes e o govêrno terão particular cuidado da fundação, conservação e aumento de casas de misericórdia, e de Hospitais civis e militares, especialmente daqueles que são destinados para os soldados e marinheiros inválidos, e bem assim de rodas de expostos, montepios, civilização dos índios e de quaisquer outros estabelecimentos de caridade.

Essa Constituição foi promulgada em Lisboa a 23 de setembro de 1822, isto é, 16 dias após a proclamação da independência por Pedro I, independência essa que Portugal, a princípio, não reconheceu.

Os artigos 237, 238 e 239, como acabamos de ler, notadamente o primeiro, deixam entrever a luta que então se começava a travar contra o analfabetismo. O art. 237 torna bem clara a situação, quando especifica : “em que se ensine a mocidade portuguesa de ambos os sexos a ler, escrever e contar”...

A Constituição Política do Império do Brasil, promulgada a 25 de março de 1825, ao contrário do projeto da Carta Constitucional de 1823, que previa "além das escolas primárias em cada termo, ginásios em cada comarca e universidades nos mais apropriados lugares", foi bastante lacônica com referência à educação. No Título VIII — Das disposições gerais e garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros — o item 32 do art. 179 apenas assegurou a gratuidade do ensino primário a todos os cidadãos. Antes de dar o teor de tal disposição, julgamos interessante citar os dois primeiros artigos, que têm a seguinte redação:

"Art. 1.º O Império do Brasil é a associação política de todos os cidadãos brasileiros. Eles formam uma nação livre e independente, que não admite, com qualquer outro, laço algum de união ou federação, que se oponha à sua independência.

Art. 2.º O seu território é dividido em províncias na forma em que atualmente se acha, as quais poderão ser subdivididas como pedir o bem do estado".

Eis o corpo do art. 179: "A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte": E o item 32 dizia: "A instrução primária é gratuita a todos os cidadãos".

O Ato Adicional, de 12 de agosto de 1834, veio estabelecer nos seus artigos 9.º e 10.º:

"Art. 9.º Compete às assembleias legislativas provinciais propor, discutir e deliberar, na conformidade dos art. 81, 83, 84, 85, 86, 87 e 88 da Constituição.

Art. 10. Compete às mesmas assembleias legislar:

2.º Sobre instrução pública e estabelecimentos próprios a promovê-la, não compreendendo as faculdades de medicina, os cursos jurídicos, academias atualmente existentes, e outros quaisquer estabelecimentos de instrução que para o futuro forem criados por lei geral."

Assim, o ensino primário e o secundário foram descentralizados e entregues à responsabilidade das províncias, conservando o poder central o direito de legislar sobre o ensino superior.

Proclamada a república, o Decreto n.º 510, de 22 de junho de 1890, apresenta a Constituição Provisória da República.

Os três primeiros artigos tinham o seguinte teor:

"Art. 1.º A Nação Brasileira, adotando, como forma de governo, a República Federativa, proclamada pelo Decreto n.º 1, de 15 de novembro de 1889, constitui-se por uma união perpétua e indissolúvel entre as suas antigas províncias, em Estados Unidos do Brasil.

Art. 2.º Cada uma das antigas províncias formará um Estado, e o antigo município neutro

constituirá o Distrito Federal, continuando a ser a capital da União, enquanto outra coisa não deliberar o Congresso.

Parágrafo único. Se o Congresso resolver a mudança da capital, escolhido, para este fim, o território mediante o consenso do Estado ou Estados de que houver de desmembrar-se, passará o atual Distrito Federal de per si a constituir um Estado.

Art. 3.º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se, para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados, mediante aquiescência das respectivas legislaturas locais, em dois anos sucessivos, e aprovação do Congresso Nacional."

No capítulo IV, que trata "Das atribuições do Congresso", o art. 33 em seu item 34, estabelece:

"Art. 33. Compete privativamente ao Congresso Nacional:

34. legislar sobre o ensino superior no Distrito Federal".

E o artigo seguinte acrescentava:

"Art. 34. Incumbe, outrossim, ao Congresso, mas não privativamente:

1.º Animar, no país, o desenvolvimento da educação pública, a agricultura, a indústria e a imigração;

2.º Criar instituições de ensino superior e secundário, nos Estados;

3.º Prover à instrução primária e secundária no Distrito Federal.

Parágrafo único. Quaisquer outras despesas de caráter local, na Capital da República, incumbe exclusivamente à autoridade municipal."

A Seção II, do Título IV (Dos cidadãos brasileiros), que tem por epígrafe "Declaração de Direitos", no parágrafo 6.º do art. 72 determina:

"Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes:

§ 6.º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos."

Pelos dispositivos constitucionais que acabamos de ler, a União tomou a si a instrução primária e secundária no Distrito Federal e a competência de legislar no mesmo sobre o ensino superior.

A 24 de fevereiro de 1891, é finalmente promulgada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Com referência à educação essa Carta Constitucional traz algumas pequenas modificações. Vejamo-las:

"Art. 34. Compete privativamente ao Congresso Nacional:

30. Legislar sobre a organização municipal do Distrito Federal bem como sobre a polícia, o ensino superior e os demais serviços que na capital forem reservados para o governo da União”.

Art. 35. Incumbe, outrossim, ao Congresso mas não privativamente :

2.º Animar, no país, o desenvolvimento das letras, artes e ciências, bem como a imigração, a agricultura, a indústria, e o comércio, sem privilégios que tolham a ação dos governos locais;

3.º Criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados;

4.º Prover à instrução secundária no Distrito Federal”.

O § 6.º do art. 72 foi mantido com a mesma redação “Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.”

Dêste modo, o ensino primário no Distrito Federal passa a ser encargo do governo municipal, conservando-se as demais disposições da Constituição precedente.

A reforma Constitucional de 1926 nenhuma alteração traz aos assuntos relacionados com a educação, a não ser, no art. 34, a matéria subordinada ao item 30, por modificações na numeração, que passa a figurar sob o item 29. Todos os demais artigos, parágrafos e itens conservam o mesmo texto e numeração.

A Constituição seguinte foi a promulgada a 16 de julho de 1934, com os seguintes dispositivos sobre educação:

“Art. 5.º Compete privativamente à União:

XIV — traçar as diretrizes da educação nacional;

§ 3. A competência federal para legislar sobre as matérias dos n.º XIV....., não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar sobre as mesmas matérias. As leis estaduais, nestes casos, poderão, atendendo às peculiaridades locais, suprir as lacunas ou deficiências da legislação federal, sem dispensar as exigências desta.”

“Art. 7.º Compete privativamente aos Estados:

III — Elaborar leis supletivas ou complementares da legislação federal, nos termos do art. 5.º, § 3.º;”

Art. 10. Compete concorrentemente à União e aos Estados:

VI — Difundir a instrução pública em todos os seus graus;

Art. 39. Compete privativamente ao Poder Legislativo, com a sanção do Presidente da República:

8) legislar sobre:

e) tôdas as matérias de competência da União, constantes do art. 5.º ou dependentes da lei federal, por força da Constituição”.

“Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

36) Nenhum impôsto gravará diretamente a profissão de escritor, jornalista ou professor.

Art. 138. Incumbe à União, aos Estados e Municípios, nos termos das leis respectivas:

b) estimular a educação eugênica;

e) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual”.

Os artigos 148 e 158, que constituem o Capítulo II, do Título V, tratam “Da educação e da cultura” e têm o seguinte teor:

“Art. 148. Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do país, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual.

Art. 149. A educação é direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no país, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.

Art. 150. Compete à União:

a) fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados; e coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo o território do país;

b) determinar as condições de reconhecimento oficial dos estabelecimentos de ensino secundário e complementar dêste e dos institutos de ensino superior, exercendo sobre êles a necessária fiscalização;

c) organizar e manter, nos Territórios, sistemas educativos apropriados aos mesmos;

d) manter no Distrito Federal ensino secundário e complementar dêste, superior e universitário;

e) exercer ação supletiva, onde se faça necessária por deficiência de iniciativa ou de recursos e estimular a obra educativa em todo o país, por meio de estudos, inquéritos, demonstrações e subvenções.

Parágrafo único. O plano nacional de educação constante da lei federal, nos termos dos art. 5,

n.º XIV, e 39, n.º VIII, letras a e e, só se poderá renovar em prazos determinados, e obedecerá às seguintes normas:

a) ensino primário integral e gratuito e de frequência obrigatória, extensivo aos adultos;

b) tendências à gratuidade do ensino educativo ulterior ao primário, a fim de o tornar mais acessível;

c) liberdade de ensino em todos os graus e ramos, observadas as prescrições da legislação federal e da estadual;

d) ensino, nos estabelecimentos particulares, ministrado no idioma pátrio, salvo o de línguas estrangeiras;

e) limitação da matrícula à capacidade didática do estabelecimento e seleção por meio de provas de inteligência e aproveitamento, ou por processos objetivos apropriados à finalidade do curso;

f) reconhecimento dos estabelecimentos particulares de ensino somente quando assegurem aos seus professores a estabilidade enquanto bem servirem, uma remuneração condigna.

Art. 151. Compete aos Estados e ao Distrito Federal organizar e manter sistemas educativos nos territórios respectivos, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 152. Compete precipuamente ao Conselho Nacional de Educação, organizado na forma da lei, elaborar o plano nacional de educação para ser aprovado pelo Poder Legislativo e sugerir ao Governo as medidas que julgar necessárias para a melhor solução dos problemas educativos, bem como a distribuição adequada dos fundos especiais.

Parágrafo único. Os Estados e o Distrito Federal, na forma das leis respectivas, e para o exercício da sua competência na matéria, estabelecerão Conselhos de Educação com funções similares às do Conselho Nacional de Educação e departamentos autônomos de administração do ensino.

Art. 153. O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno, manifestada pelos pais ou responsáveis, e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.

Art. 154. Os estabelecimentos particulares de educação gratuita primária ou profissional, oficialmente considerados idôneos, serão isentos de qualquer tributo.

Art. 155. E' garantida a liberdade de cátedra.

Art. 156. A União e os Municípios aplicarão nunca menos de dez por cento, e os Estados e o Distrito Federal nunca menos de vinte por cento, da renda resultante dos impostos na manutenção e no desenvolvimento dos sistemas educativos.

Parágrafo único. Para a realização do ensino nas zonas rurais, a União reservará, no mínimo,

vinte por cento das cotas destinadas à educação no respectivo orçamento anual.

Art. 157. A União, os Estados e o Distrito Federal reservarão uma parte dos seus patrimônios territoriais para a formação dos respectivos fundos de educação.

§ 1.º As sobras das dotações orçamentárias, acrescidas das doações, percentagens sobre o produto de vendas de terras públicas, taxas especiais e outros recursos financeiros, constituirão, na União, nos Estados e nos Municípios, esses fundos especiais, que serão aplicados exclusivamente em obras educativas determinadas em lei.

§ 2.º Parte dos mesmos fundos se aplicará em auxílios a alunos necessitados, mediante fornecimento gratuito do material escolar, bolsas de estudo, assistência alimentar, dentária e médica, e para vilegiaturas.

Art. 158. E' vedada a dispensa do concurso de títulos e provas no provimento dos cargos do magistério oficial, bem como em qualquer curso, a de provas escolares de habilitação, determinadas em lei ou regulamento.

§ 1.º Podem, todavia, ser contratados, por tempo certo, professores de nomeada, nacionais ou estrangeiros.

§ 2.º Aos professores nomeados por concurso para os institutos oficiais cabem as garantias de vitaliciedade e de inamovibilidade dos cargos, sem prejuízo do disposto no Título VII. Em caso de extinção da cadeira, será o professor aproveitado na regência de outra, em qualquer que se mostre habilitado".

Como acabamos de verificar, a Constituição de 1934 foi demais prolixa, incluindo em seu texto matéria que forçosamente deveria figurar em lei especial.

Convém que seja destacado o item XIV, do art. 5.º, que estabelece ser competência privativa da União "traçar as diretrizes da educação nacional". A alínea a do art. 150 atribue à União o encargo de "fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados". A 17 de maio, o projeto desse plano foi encaminhado ao ministro da Educação e Saúde pelo Conselho Nacional de Educação, e, no dia imediato, apresentado ao Presidente da República para ser remetido ao Poder Legislativo. Tal plano, como é do conhecimento de todos, não chegou a ser pôsto em execução.

O art. 151 dá competência aos Estados e ao Distrito Federal para "organizar e manter sistemas educativos nos territórios respectivos, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União. E a alínea d do art. 150 atribui à União o encargo de "manter no Distrito Federal ensino secundário e complementar dêste, superior e universitário". Em consequência dêste dispositivo, quando a Reforma Francisco Campos (Decreto n.º 19.890 de 18 de abril de 1931, consolidado pelo Decreto número 21.241, de 4 de abril de 1932) exigiu a existência do curso complementar previsto, foi criado o Colé-

gio Universitário, extinto quando a Reforma Capanema (Decreto-lei n.º 4.244 de 9 de abril de 1942), na parte referente ao segundo ciclo, entrou em vigor.

A alínea *b* do art. 150 tratou da matéria já versada em lei especial, pois os arts. 50 a 62 do Decreto n.º 21.241, de 4-4-932 cogitavam detalhadamente de tal assunto.

Outra modificação importante foi a referente ao ensino ministrado nos estabelecimentos públicos que de obrigatoriedade logo passou a admirar o ensino religioso, de frequência facultativa e ministrado de acôrdo com os princípios da confissão religiosa do aluno, manifestada pelos pais ou responsáveis, constituindo matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais (art. 153).

Analise agora a Constituição, outorgada pelo Sr. Getúlio Vargas a 10 de novembro de 1937.

Eis os dispositivos que direta ou indiretamente dizem respeito à educação:

“Art. 15. Compete privativamente à União:

.....

IX — Fixar as bases e determinar os quadros da educação nacional, traçando as diretrizes a que deve obedecer a formação física, intelectual e moral da infância e da juventude.”

Art. 16. Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias:

.....

XXIV — Diretrizes da educação nacional”.

“Art. 125. A educação integral da prole é o primeiro dever e direito natural dos pais. O Estado não será estranho a êsse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.”

Art. 127. A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará tôdas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades.

O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las de conforto e dos cuidados indispensáveis à sua preservação física e moral.

Art. 128. A arte, a ciência e o seu ensino são livres à iniciativa individual e a de associações ou pessoas coletivas, públicas e particulares.

E' dever do Estado contribuir, direta e indiretamente, para o estímulo e desenvolvimento de umas e de outro, favorecendo ou fundando instituições artísticas, científicas e de ensino.

Art. 129. À infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos

Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais.

O ensino pré-vocacional e profissional destinado às classes menos favorecidas é, em matéria de educação, o primeiro dever do Estado. Cumpre-lhe dar execução a êsse dever, fundando institutos de ensino profissional e subsidiando os de iniciativa dos Estados, dos Municípios e dos indivíduos ou associações particulares e profissionais.

E' dever das indústrias e dos sindicatos econômicos criar, na esfera de sua especialidade, escolas de aprendizes, destinadas aos filhos de seus operários ou de seus associados. A lei regulará o cumprimento dêsse dever e os poderes que caberão ao Estado sobre essas escolas, bem como os auxílios, facilidades e subsídios a lhe serem concedidos pelo poder público.

Art. 130. O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula será exigida aos que não alegarem ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica mensal para a caixa escolar.

Art. 131. A educação física, o ensino cívico e o de trabalhos manuais serão obrigatórios em tôdas as escolas primárias, normais e secundárias, não podendo nenhuma escola de qualquer dêsses graus ser autorizada ou reconhecida sem que satisfaça àquela exigência.

Art. 132. O Estado fundará instituições ou dará o seu auxílio e proteção às fundadas por associações civis, tendo umas e outras por fim organizar para a juventude períodos de trabalho anual nos campos e oficinas, assim como promover-lhe a disciplina moral e o adestramento físico de maneira a prepará-la ao cumprimento dos seus deveres para com a economia e a defesa da Nação.

Art. 133. O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigações dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos.

Art. 134. Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou locais particulares dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra êles cometidos serão comparados aos cometidos contra o patrimônio nacional”.

Os itens IX do art. 15 e XXIV do art. 16 reclama para a União o direito de orientar a educação integral da infância e da juventude.

Pelo art. 125 o Estado compromete-se a agir supletivamente, auxiliando os pais, de modo que supra as possíveis falhas na educação completa de seus filhos.

O art. 127 cria para o Estado a obrigação de prestar tôda assistência social àqueles que, abandonados pela sorte, não puderem cumprir os seus deveres em relação à prole. Outrossim, adverte, ameaçando punir, os que, por desídia ou incompreensão, não souberem desempenhar o papel de chefe de família.

Assegura o art. 128 a contribuição direta ou indireta do Estado ao estímulo e desenvolvimento da arte, da ciência e do seu ensino, dando, ao mesmo tempo, plena liberdade à iniciativa individual.

O art. 129 cria, como o primeiro dever do Estado, a obrigação de assegurar, às classes menos favorecidas, o ensino pré-vocacional e profissional, atribuindo às indústrias e aos sindicatos econômicos a fundação de escolas de aprendizes destinadas aos filhos de seus operários ou filiados.

A obrigatoriedade e a gratuidade do ensino primário são mantidas pelo art. 130.

Pela primeira vez na nossa história, a educação física é, especificamente, considerada matéria constitucional, juntamente com o ensino cívico e o de trabalhos manuais. Esse dispositivo esclarece que nenhum estabelecimento de grau primário normal ou secundário poderá ser autorizado ou reconhecido sem que esteja em condições de cumprir a obrigatoriedade estabelecida.

Baseado no art. 132, o Decreto-lei n.º 2.072, de 8 de março de 1940, instituiu a Juventude Brasileira, cujo programa de atividades não foi pôsto em execução. Essa instituição foi extinta logo após o golpe de 29 de outubro de 1945.

Relativamente ao ensino religioso, é admitida pelo art. 133 a sua inclusão no currículo das escolas primárias, esclarecendo-se, no entanto, não "constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de freqüência compulsória por parte dos alunos".

Finalmente o art. 134 defende os monumentos artísticos e naturais, assim como as paisagens ou locais "particularmente dotados pela natureza".

A Constituição atualmente vigente foi promulgada a 18 de setembro de 1946, publicada no "Diário da Assembléa" e no "Diário Oficial" a 19 e reproduzida no "Diário do Congresso Nacional" e no "Diário Oficial" de 25 do citado mês e 15 de outubro respectivamente, tudo do citado ano de 1946.

O art. 5.º estabelece como competência da União:

"XV — Legislar sôbre:

d) diretrizes e bases da educação nacional."

O capítulo II, intitulado "Da Educação e Cultura", compreende dez artigos (166 a 175) com a redação que se segue:

Art. 166. A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Art. 167. O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos poderes públicos e é livre à

iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem.

Art. 168. A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

I) o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional;

II) o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos;

III) as emprêsas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalham mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos dêstes;

IV) as emprêsas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitados os direitos dos professores;

V) o ensino religioso constitue disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acôrdo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por êle; se fôr capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável;

VI) para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas. Aos professores, admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade,

VII) é garantida a liberdade de cátedra.

Art. 169. Anualmente, a União aplicará nunca menos de dez por cento e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 170. A União organizará o sistema federal de ensino e dos Territórios.

Parágrafo único. O sistema federal de ensino terá caráter supletivo, estendendo-se a todo o país nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 171. Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento dêstes sistemas a União cooperará com auxílio pecuniário, o qual, em relação ao ensino primário, provirá do respectivo Fundo Nacional.

Art. 172. Cada sistema de ensino terá obrigatoriamente serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 173. As ciências, as letras e as artes são livres.

Art. 174. O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único. A lei promoverá a criação de institutos de pesquisas, de preferência junto aos estabelecimentos de ensino superior.

Art. 175. As obras, monumentos, e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do poder público.

Se compararmos o art. 166 da atual Constituição com os arts. 125 e 127 da de 1937, verificamos que foi modificado o aspecto com o qual o Estado deverá encarar o problema da educação integral.

O art. 168 compreende sete itens; o primeiro estabelece a obrigatoriedade do ensino primário ser ministrado em língua nacional; o segundo assegurar o caráter oficial e a gratuidade dêsse grau de ensino, completado com o disposto no item II pelo qual as empresas industriais, comerciais e agrícolas ficam com o encargo de manter ensino primário gratuito para os filhos de seus servidores; o item V Corresponde ao art. 133 da Constituição anterior e avança um pouco mais na introdução do ensino religioso na Escola, transformando-o em disciplina nas escolas oficiais, embora de frequência facultativa e de acôrdo com a confissão religiosa do aluno; o item VI assegura a exigência de concurso de títulos e provas para o provimento das cátedras, quer no ensino secundário oficial, quer no superior oficial ou livre, enquanto o item VII assegura a liberdade de cátedra.

Pelo art. 169, a União se obriga a aplicar pelo menos 10% e os Estados, Distrito Federal e Municípios nunca menos de 20% da renda resultante dos impostos no ensino, enquanto o art. seguinte atribui à União o sistema federal de ensino e o dos territórios aquêle com caráter supletivo em face de deficiências locais.

Os arts. 171 e 172, tratam da organização dos sistemas de ensino, enquanto o 173 declara que as ciências letras e artes são livres e o 174 que o amparo à cultura é dever do Estado.

Finalmente o art. 175 coloca sob proteção do poder público as obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, assim como as paisagens e locais de particular beleza.

Nenhum dispositivo aparece especificamente para a Educação Física, como ocorria com o artigo 132 da Constituição precedente.

Vemos que, de tôdas as constituições que acabamos de analisar na parte de educação, as mais objetivas nos seus propósitos foram sem dúvida, as de 1937 e 1946. A de 1934 se apresenta por demais prolixa, entrando em detalhes que, indubitavelmente, deveriam constituir matéria de leis especiais, como de fato, mais tarde se verificou.

RESUMO DAS PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES SÔBRE EDUCAÇÃO FÍSICA NAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL

Constituição de 23 de setembro de 1822 :

1. Existência de escolas, nos lugares do reino onde convier, que ensinem a ler, escrever e contar.

2. Ensino do catecismo das obrigações religiosas e civis.

3. Liberdade de abertura de aulas para o ensino público.

Constituição de 25 de março de 1824 :

1. Instrução primária gratuita a todos os cidadãos.

Ato Adicional de 12 de março de 1834 :

1. Competência às assembleias legislativas provinciais para legislar sôbre instrução pública e os estabelecimentos destinados a promovê-las, excetuados os cursos jurídicos, faculdades de medicina e outras academias existentes.

2. Descentralização do ensino primário e secundário, cuja responsabilidade foi entregue às províncias.

3. Centralização do ensino superior.

Constituição Provisória de 22 de junho de 1890 :

1. Competência ao Congresso Nacional para legislar sôbre o ensino superior no Distrito Federal.

2. Descentralização completa do ensino.

3. Provimento, por parte da União, da instrução primária e secundária no Distrito Federal.

4. Ensino leigo nos estabelecimentos públicos.

Constituição de 24 de fevereiro de 1891

1. Competência ao Congresso Nacional para legislar sôbre o ensino superior no Distrito Federal.

2. Descentralização completa do ensino.

3. Provimento por parte da União, da instrução secundária no Distrito Federal.

4. Atribuição à municipalidade do ensino primário no Distrito Federal.

5. Ensino leigo nos estabelecimentos públicos.

Reforma Constitucional de 1926

1. Nenhuma alteração do disposto pela Constituição de 1891.

Constituição de 16 de julho de 1934 :

1. Competência privativa da União para traçar as diretrizes da educação nacional, fixando o plano nacional de educação.

2. Isenção de impostos para a profissão de professor.

3. Incentivo por parte da União, Estados e Municípios às ciências, artes, letras e cultura em geral e proteção aos objetos de interesse histórico e ao patrimônio artístico do país.

4. Provimento, por parte da União, do ensino secundário, complementar, dêste e superior do Distrito Federal.

5. Ação supletiva da União onde se tornar necessária.

6. Competência aos Estados e ao Distrito Federal para organizar e manter seus sistemas educativos, respeitadas as diretrizes da União.

7. Ensino religioso de frequência facultativa, de acôrdo com os princípios da confissão reli-

giosa do aluno, manifestada pelos pais ou responsáveis.

8. Liberdade de cátedra.

9. Aplicação de dez por cento por parte da União e dos Municípios e de vinte por cento pelo Distrito Federal e os Estados da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento dos sistemas educativos.

Constituição de 10 de novembro de 1937 :

1. Competência à União para fixar as bases, determinar os quadros e legislar sobre as diretrizes da educação nacional.

2. Ação supletiva do Estado na educação integral da prole.

3. Liberdade à iniciativa individual ou de associações para a arte, a ciência e o seu ensino.

4. Ensino pré-vocacional e profissional para as classes menos favorecidas, como primeiro dever do Estado.

5. Ensino primário obrigatório e gratuito.

6. Educação Física, ensino cívico e o de trabalhos manuais obrigatórios nas escolas primárias, normais e secundárias.

7. Fundação de instituições por parte do Estado ou proteção às fundadas por associações civis, que tenham por finalidade organizar para a juventude períodos de trabalho anual nos campos e oficinas.

8. Ensino religioso admitido como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias não constituindo objeto de obrigações por parte dos mestres ou professores, nem de frequência obrigatória por parte dos alunos.

9. Proteção aos monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como às paisagens ou locais dotados pela natureza.

Constituição de 18 de setembro de 1946 :

1. Competência privativa da União legislar sobre diretrizes e base da educação nacional e organizar o sistema federal de ensino.

2. A educação como direito de todos, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

3. Ensino primário oficial obrigatório em língua nacional e gratuito para todos.

4. Obrigação das empresas industriais, co-

merciais e agrícolas de manter ensino primário gratuito para os filhos de seus servidores.

5. Ensino religioso como disciplina nos horários das escolas oficiais, com matrícula facultativa.

6. Provimento das cátedras por concurso de títulos e provas no ensino secundário oficial e superior oficial ou livre.

7. Liberdade de cátedra.

8. Aplicação de dez por cento por parte da União e de vinte por cento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

9. Competência aos Estados e Distrito Federal para organizarem seus sistemas de ensino.

10. Liberdade para as ciências, letras, e artes.

11. Amparo à cultura como dever do Estado.

12. Proteção dos poderes públicos aos monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como às paisagens ou locais dotados de particular beleza.

SITUAÇÃO ATUAL DOS DIVERSOS GRAUS E RAMOS DE ENSINO NO BRASIL

Ensino primário — a cargo dos Estados e municípios; no Distrito Federal atribuído à municipalidade.

Ensino secundário — fiscalizado pela União em todo o território nacional e mantido, no Distrito Federal, o Colégio Pedro II.

Ensino normal — a cargo dos Estados e municípios; no Distrito Federal atribuído à municipalidade.

Ensino superior — fiscalizado pela União nos estabelecimentos ou universidades particulares; subvencionadas pela União as Universidades do Brasil, no Distrito Federal, Recife, Bahia, Paraná, Pôrto Alegre, São Paulo e Belo Horizonte.

Ensino comercial — fiscalizado pela União em todo território nacional.

Ensino industrial — mantido supletivamente pela União no Distrito Federal e nos Estados.

Educação Física — fiscalizado pela União em todo território nacional.